

2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO244-B DA LEI 8.069/90 N/F DO ARTIGO 70 DO CP. RECORRENTE CONDENADO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E O PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS IMPUTADOS AO APELANTE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL E DOCUMENTAL ROBUSTAS. CONCURSO DE PESSOAS COMPROVADO.DOSIMERIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**025. APELAÇÃO 0013728-32.2014.8.19.0061** Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0013728-32.2014.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00416984 - APTÉ: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCIO DE PAULA MORAES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO 0013728-32.2014.8.19.0061APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELADO: MÁRCIO DE PAULA MORAESRELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTAApelação Criminal. O apelado foi absolvido da prática dos crimes definidos nos artigos 330, 329 e 129, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Pretensão ministerial requerendo a condenação do apelado somente nos termos do artigo 129, do Código Penal. Prequestionou suposta violação aos artigos mencionados no apelo, e ao princípio da insignificância, viabilizando, assim, a eventual interposição de Recurso Extraordinário/Especial. Contrarrazões pelo não provimento do apelo. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.1. Segundo a denúncia, em 30/04/2014 o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade física de Marcos Henrique Pacheco Zoéga, Policial Militar, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD. 2. O acervo probatório mostra-se frágil para servir de sustento à condenação. 3. É forçoso verificar-se, após bem examinar todo o conteúdo dos autos, em especial os depoimentos prestados, em sede policial e em juízo, que a prova não é segura e apta a sustentar um decreto condenatório. Em tais casos, a dúvida favorece à defesa, aplicando-se no presente caso o princípio in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição do apelante, porque não confirmada a narrativa da denúncia. 4. Rejeito o prequestionamento. 5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a douda decisão monocrática. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**026. APELAÇÃO 0015789-91.2015.8.19.0007** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSÁ 1 VARA CRIMINAL Ação: 0015789-91.2015.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00394519 - APTÉ: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CLOVISON CASTELLAR PESSANHA LACERDA ADVOGADO: CLEITON DA SILVA FREITAS OAB/RJ-174223 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO 0015789-91.2015.8.19.0007APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELADO: CLOVISON CASTELLAR PESSANHA LACERDARELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTATribunal do Júri. O apelado foi absolvido da imputação da prática do crime descrito no artigo 121, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, restando também absolvido em relação ao delito do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Pretensão ministerial de realização de novo julgamento, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. Nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, deve ser assegurada a soberania dos Veredictos, hipótese em que vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação das provas, podendo fazer uso de quaisquer delas contidas nos autos, mesmo aquelas que não sejam as mais verossímeis. 2. Admite-se a desconstituição dos seus julgamentos, excepcionalmente quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese abraçada pelo Conselho de Sentença. 3. Não é o caso dos autos, eis que os jurados acolheram uma das teses a eles apresentada, e o fizeram com respaldo nos elementos dos autos. A absolvição decorre dessa soberania. 4. Podemos assim inferir facilmente que o Conselho de Sentença considerou e acolheu a tese defensiva de negativa de autoria, absolvendo o recorrido integralmente de todas as imputações. 5. Deve prevalecer a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**027. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0015955-36.2015.8.19.0036** Assunto: Despenalização / Descriminalização / Posse de Drogas para Consumo Pessoal / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS J VIO DOM FAM MULH ESP ADJ CRIMINAL Ação: 0015955-36.2015.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00531535 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: JACKSON MOYSES DA SILVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO, PELO JUIZ, DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ATUAL LEI DE DROGAS QUE APENAS DISTINGUIU O TRAFICANTE DO USUÁRIO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Conclusões: À unanimidade o recurso ministerial foi conhecido e provido, declarando de ofício, extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV do CP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**028. APELAÇÃO 0025389-90.2015.8.19.0087** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0025389-90.2015.8.19.0087 Protocolo: 3204/2016.00666140 - APTÉ: LEONARDO SILVA DE MENDONÇA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ** **Revisor: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 307 E 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DE AMBAS AS IMPUTAÇÕES, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS E, POR FIM, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DESIGNADO.1. Art. 307 do Código Penal. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, não configura o tipo penal em comento, por se tratar de hipótese de autodefesa, que se insere da garantia constitucional de o preso permanecer calado, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Além disso, a ausência de apresentação de documento hábil a comprovar identidade, atrai a incidência do artigo 1º da Lei nº. 12.037/09, a contrario sensu, o que retira qualquer lesividade da conduta. Pleito absolutório que se acolhe.2. Artigo 180, caput, do Código Penal. O apelante foi preso em flagrante em poder de um automóvel registrado como produto de roubo. A prova é robusta e não deixa dúvida de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do automóvel que estava em sua posse. Nesse aspecto, portanto,